

02
19



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

TERMO DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 059/2025 PROTOCOLO N°005783
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 040/2025

EMENTA: Altera a Lei N°821/2009 dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Presidente Kennedy (CMEPK) e dá outras providências.

AUTOR: Executivo.

Nesta data, por determinação da Diretoria Administrativa Legislativa, procedo à autuação do **Processo Executivo** de número **059/2025**, contendo **3** folhas, incluindo este Termo, e para constar lavrei este Termo de Autuação.

Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES, 30 de Outubro de 2025.

Carolina Orequio de Souza
Assistente Legislativo

03
10

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MENSAGEM N° 040, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,**

Pela presente mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 821, de 15 de junho de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Presidente Kennedy/ES (CMEPK).

A proposta tem por objetivo atualizar a legislação para a hipótese de não indicação, ausência, descontinuidade de órgão, entidade ou segmento que deveria compor o Conselho, situação frequente quando associações deixam de existir, ficam inativas ou não indicam novos representantes, como é o caso da Associação Pestalozzi de Presidente Kennedy.

Deste modo, na expectativa de que seja acolhida, coloco a presente proposta à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa, em regime de urgência.

Atenciosamente,


Fábio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal Interino



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 005783/2025

30/10/2025 - 15:42:02

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM N°040/25 E PROJETO DE LEI N°059/25



04
10

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° 059 /2025

ALTERA A LEI N° 821/2009 DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES (CMEPK) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei 821, de 15 de junho de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Presidente Kennedy/ES (CMEPK), passa a vigorar com a seguinte redação:

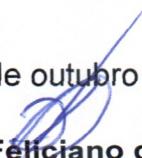
Art. 5º.

§ 6º. Na hipótese de extinção, inatividade, ausência de indicação ou qualquer outra situação que impeça o órgão, entidade ou segmento de exercer sua representação no CMEPK, a respectiva cadeira permanecerá suspensa até nova regularização, sem prejuízo do funcionamento do Conselho, que poderá deliberar regularmente enquanto perdurar a situação. (AC)

§ 7º. Persistindo a ausência de representação, o Conselho poderá propor a substituição por outro órgão, entidade ou segmento equivalente, observado o princípio da representatividade democrática, cuja formalização ocorrerá nos termos do §2º. (AC)

.....
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Presidente Kennedy/ES, 30 de outubro de 2025.


Fábio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal Interino



05
8.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 059/2025

Acuso o recebimento do Projeto de Lei do Executivo nº 059/2025, protocolizado nesta Casa Legislativa em 30/10/2025.

Após leitura em Plenário na 37^a Sessão Ordinária a ser realizada no dia 04/11/2025, distribuir avulsos (por meio físico e/ou eletrônico) aos Vereadores do Poder Legislativo de Presidente Kennedy bem como às seguintes Comissões, para análise da matéria e emissão de Parecer:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (art. 35, I);
- 2) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Presidente Kennedy, 31 de outubro de 2025.


Ulisses Matta De Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 059/2025, à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy - ES, 31 outubro de 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Stefane Barreto da Silva".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Presidente Kennedy/ES

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 059, de 30 de outubro de 2025, o qual “Altera a Lei Municipal nº 821, de 15 de Junho de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Presidente Kennedy (CMEPK) e dá outras providências.”

Parecerista: Dr. Leonardo Costa da Silva, OAB/ES: 34.232.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da(s) Proposição(es) Legislativa(s) em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O dossiê é integralizado por:

- Mensagem de Encaminhamento, de autoria do Poder Executivo;
- Projeto de Lei, assim estruturado:

Art. 1º - Definição do Objeto	Altera o §6º e §7º do art. 5º da Lei 821 de junho de 2009; aponta a nova redação.
Parágrafo 6º do Art. 5º - Atualiza a legislação para hipóteses de suspensão da cadeira (vaga) até nova regularização.	Na hipótese de extinção, inatividade, ausência de indicação ou qualquer outra situação que impeça o órgão, entidade ou segmento de exercer sua representação no CMEPK, a respectiva cadeira permanecerá suspensa até nova regularização, sem prejuízo do funcionamento do Conselho, que poderá deliberar regularmente enquanto perdurar a situação. (AC)
Parágrafo 7º - Estabelece hipótese de substituição por outro órgão, entidade ou segmento.	Persistindo a ausência de representação, o Conselho poderá propor a substituição por outro órgão, entidade ou segmento equivalente, observado o princípio da representatividade democrática, cuja formalização ocorrerá nos termos do §2º. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

É, no necessário, o resumo do que consta no dossiê. Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

2 – SÍNTESSE DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

A(s) Proposição(ões) Legislativa(s) em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, devendo ser admitida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

O projeto de lei em referência **atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.**

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora⁵.

Logo, inexiste vício de competência.

2.2 Análise da Técnica Legislativa:

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impessoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo a redação utilizada coerente e objetiva. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade. O mesmo também se aplica a pequenos vícios ortográficos, de concordância ou gramaticais, que, caso detectados, podem ser corrigidos em Redação Final, mantido o sentido original da Proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

2.3 Presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa:

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente.

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

Noutras palavras, é plenamente possível que um ato seja legal, mas, ao mesmo tempo, antijurídico, o que o viciaria de mácula incurável. Cite-se:

De início é importante aduzir que o Direito e a Moral são regras sociais que regulam o comportamento do Homem em sociedade, definindo um conceito de comportamento que é certo e o que não se enquadra neste comportamento é tido como errado. Se observarmos os fatos que acontecem na sociedade, é possível enxergarmos que existem regras sociais que se cumprem de maneira natural, como por exemplo, ser bom e honesto. (...) Porém, a Constituição Federal impôs que um dos princípios que o Poder Público deve adotar é também o da Moralidade. (...) Contudo, é certo que embora a moralidade seja um conceito aberto, cabe aos julgadores analisarem o ato ou lei de acordo com as definições de ética externada pela sociedade nos tempos atuais. Até porque o que era moral outrora, já não é nos dias atuais. (GRIFOS MEUS)

MAIZMAN, Víctor Humberto. Portal Online¹.

No caso, não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, sendo o projeto imensoal e adequadamente motivado, cuja

¹ Disponível in <<https://www.pnbonline.com.br/artigos/a-legal-mas-imoral/56161#:~:text=Por%C3%A9m%20a%C2%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20imp%C3%B3e%20que%20violem%20a%C2%20moralidade.>> Acesso 26 abr. 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

mensagem de justificativa dá conta de que a medida seria benéfica à população do município, além de ser compatível com o interesse público adjacente a toda norma jurídica.

Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alçada desta procuradoria, devendo ser julgado pelos Vereadores (ao votar a norma) e pelo Prefeito Municipal (ao sancioná-la ou vetá-la).

É de bom alvitre ressaltar que cabe “veto” mesmo nas normas originárias do Poder Executivo, havendo, por isso, **controle posterior de legalidade e conformidade, feito pelo próprio autor da Proposição.**

Portanto, **há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do projeto**, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população deste município. Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade.

2.4 Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

O objeto da Proposição se refere à alteração da Lei Municipal nº 821, de 15 de Junho de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Presidente Kennedy/ES (CMEPK), para fins de ajustes na legislação municipal para manter o município em conformidade em hipóteses de vacância na composição.

Como disposto alhures (vide relatório), a Proposição possui dispositivos estruturados que garantem o resguardo do interesse público, na medida em que será observado o consagrado princípio da representatividade democrática.

Além disso, a autorização legislativa não cria despesas pecuniárias diretas.

A jurisprudência é sólida no sentido de que o Poder Legislativo não pode travar a atividade administrativa da cidade, desempenhada pelo Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Mas, como dito, este não é o caso da norma em exame, visto tratar-se de assunto excepcional, em que a autorização legislativa decorre de uma imposição legal externa, visando, justamente, obter o voto dos representantes do povo, eleitos para esta finalidade (os quais exercerão juízo político e meritório sobre a alteração legislativa).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Destarte, verifica-se que o objeto da Proposição não viola preceito constitucional. Dito isso, é de se concluir que **não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise**, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade **do Projeto de Lei n.º 059, de 30 de outubro de 2025**, estando aptos à discussão e deliberação plenárias.

É o parecer.

Presidente Kennedy/ES, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br
LEONARDO COSTA DA SILVA
Data: 04/11/2025 09:18:32-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

LEONARDO COSTA DA SILVA

Procurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO a comissão de Comissão de Constituição e Justiça, (art. 35 II, alínea "g"), e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle e Tomadas de Contas (art. 36, alínea "g"), o Projeto de Lei nº 059/2025, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 04 de novembro 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2025, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 059/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa:

“ALTERA A LEI Nº 821/2009 DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES (CMEPK) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 059/2025, encaminhado à Câmara Municipal pela Mensagem nº 040/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em regime de urgência, que propõe alterações pontuais na Lei nº 821, de 15 de junho de 2009, a qual regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Presidente Kennedy (CMEPK).

O projeto introduz os §§ 6º e 7º ao art. 5º da referida lei, com o objetivo de disciplinar situações de ausência, inatividade ou extinção de entidades e órgãos que componham o Conselho, bem como autorizar o colegiado a propor substituição da representação por outro segmento equivalente, observando o princípio da representatividade democrática e a regularidade formal de composição.

A Mensagem Justificativa destaca que a alteração busca sanar impasses administrativos recorrentes, especialmente diante da inatividade de entidades civis — a exemplo da Associação Pestalozzi de Presidente Kennedy —, evitando que o Conselho Municipal de Educação fique impossibilitado de deliberar ou perca sua funcionalidade institucional.

O projeto solicita tramitação em regime de urgência.

É o relatório.

Voto do Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nos termos do art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições submetidas à apreciação do Legislativo.

A matéria é de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal, em especial nos arts. 9º, XIX (competência do Município para instituir e regulamentar conselhos de interesse público) e 47, II (iniciativa privativa do Prefeito em proposições relativas à administração e estrutura dos órgãos municipais).

A proposta visa aperfeiçoar a composição e a representatividade do CMEPK, sem alterar sua finalidade nem criar ônus financeiro ao erário, o que garante compatibilidade material com o ordenamento jurídico.

Não há afronta a dispositivos constitucionais, tampouco violação a princípios da administração pública (art. 73 da Lei Orgânica Municipal), sendo evidente o interesse público na continuidade das atividades deliberativas do Conselho.

O texto apresenta coerência lógica, harmonia normativa e regularidade procedural, estando em conformidade com os preceitos regimentais e com as normas de técnica legislativa. A inovação normativa proposta é pontual e tem caráter interpretativo e organizacional, sem gerar conflito com o texto original da Lei nº 821/2009.

A tramitação em regime de urgência é adequada, tendo em vista a necessidade de garantir a plena operacionalidade do Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter consultivo e normativo vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

A redação dos novos dispositivos (inclusão dos §§ 6º e 7º ao art. 5º) apresenta clareza, objetividade e precisão terminológica. A proposta contribui para a estabilidade institucional e prevenção de lacunas administrativas, consolidando a legitimidade das deliberações do CMEPK mesmo em situações de representação incompleta.

Ressalva-se a necessidade de emissão do parecer jurídico da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, em razão da tramitação em regime de urgência, conforme previsto no Regimento Interno.

Voto pela aprovação do Projeto em epígrafe.
É como Voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parecer da Comissão:

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, proferindo parecer favorável à tramitação opinando pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 059/2025, bem como por sua regular tramitação, devendo, portanto, prosseguir com sua análise pelas demais comissões competentes, especialmente a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Ressalvamos que, por estar em regime de urgência, deverá ser obrigatoriamente juntado o parecer jurídico da Procuradoria Legislativa da Câmara, nos termos do Art. 205, I, c/c Art. 136 do Regimento Interno.


Jorge de Almeida Bittencourt (PSD)
Presidente


Gleis Peçanha Passos Silva (PSB)
(Vereadora Suplente)
(Membra)


Robson Bernardo da Silva (Progressistas)
Relator


David Porto Fricks
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2025, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 059/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: "ALTERA A LEI Nº 821/2009 DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES (CMEPK) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relatório:

O presente Projeto de Lei nº 059/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado pela Mensagem nº 040/2025, em regime de urgência, tem por finalidade alterar a redação do art. 5º da Lei nº 821/2009, que trata da composição do Conselho Municipal de Educação de Presidente Kennedy (CMEPK).

As modificações propostas introduzem os §§ 6º e 7º, que tratam da manutenção do funcionamento do Conselho em caso de ausência ou inatividade de representação de entidades ou órgãos, bem como da possibilidade de substituição por outros segmentos equivalentes, garantindo a continuidade das deliberações e a preservação do princípio da representatividade democrática.

A Mensagem do Executivo justifica a medida como necessária para atualizar a legislação municipal e evitar paralisações das atividades do Conselho diante da inatividade de associações civis — como o caso recente da Associação Pestalozzi de Presidente Kennedy —, assegurando a regularidade institucional do órgão colegiado.

É o relatório.

Voto do Relator:

De acordo com o art. 36, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, compete a esta Comissão: Examinar a compatibilidade orçamentária e financeira das proposições com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA); Analisar o impacto fiscal e econômico, bem como a adequação orçamentária e a viabilidade financeira das matérias legislativas submetidas à apreciação.

A proposição não cria nem amplia despesas públicas, tampouco institui obrigações financeiras para o Município. Trata-se de ajuste organizacional e administrativo na composição do Conselho Municipal de Educação, sem impacto direto sobre a execução orçamentária ou sobre o equilíbrio fiscal do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Desse modo, o projeto não requer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não implicar aumento de despesa nem renúncia de receita.

O conteúdo do projeto é plenamente compatível com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2026–2029, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes, que contemplam ações voltadas à modernização administrativa, fortalecimento dos conselhos municipais e à democratização da gestão pública.

Por se tratar de medida de natureza institucional e normativa, não há necessidade de ajustes em programas, metas ou ações orçamentárias previamente estabelecidas.

A alteração proposta não compromete as metas fiscais nem altera o resultado primário ou nominal do Município. Por não haver reflexos financeiros diretos, não se exige compensação fiscal ou suplementação orçamentária. Assim, o projeto atende aos princípios do equilíbrio orçamentário e à boa gestão fiscal previstos nos arts. 1º e 4º da LRF.

Diante do exposto, esta relatoria, opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 59/2025, por estar em conformidade com as normas financeiras e patrimoniais, atender ao interesse público e encontrar-se apto para apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 059/2025.

Parecer da Comissão:

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, e opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 59/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de planejamento orçamentário.

Assim, o projeto encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Fabiola de Carvalho Barreto (PSB)
Presidente

Bartolomeu Barboza Gomes (Podemos)
Relator

Robson Bernardo da Silva (progressistas)
Membro

David Porto Fricks
Assessor Legislativo



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI N° 059/2025

Incluir em Pauta, referente a Ordem do Dia.

Atenciosamente,

Ulisses Matta de Araújo

The signature is written in blue ink and appears to be "Ulisses Matta de Araújo".

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Presidente Kennedy, 04 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 059/2025 que "***ALTERA A LEI Nº 821/2009
DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE
KENNEDY (CMEPK) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***", foi submetido à discussão e votação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, sendo aprovado por unanimidade na 37ª Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2025 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy - ES, 05 de novembro de 2025.

Stefane Barreto da Silva
[Signature]
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi elaborado o autógrafo de lei nº 058/2025, referente ao Projeto de Lei nº 059/2025 e encaminhado ao Poder Executivo, através do Ofício/CMPK/ Nº 308/2025.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy - ES, 05 de novembro de 2025.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa

CÓPIA

S1
S2



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/Nº 308/2025.

Presidente Kennedy/ES, 05 de novembro de 2025.

Para:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino Municipal
Exmo. Sr. Fábio Feliciano de Oliveira

Do

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Ulisses Matta de Araújo

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 058/2025.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 058/2025, referente ao Projeto de Lei nº 058/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **"ALTERA A LEI Nº 821/2009 DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES (CMEPK) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na forma de seu regimento interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

ULISSES
MATTIA DE
ARAUJO:10
093266782

Assinado de forma
digital por ULLSES
MATTIA DE
ARAUJO:0093266782
Dados: 2025.11.05
10:16:25 -03'00'

Ulisses Matta de Araújo
Presidente Interino da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.

Nº 0356981/2025
PROTOCOLO - PMPK
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA OF. N° 308/2025

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 89- CENTRO- CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ES
FONE (28) 3535-1353. CNPJ 00683819/0001-09.

05/11/2025
10:23:11



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 058/2025

ALTERA A LEI Nº 821/2009 DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES (CMEPK) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. A Lei 821, de 15 de junho de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Presidente Kennedy/ES (CMEPK), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.

§ 6º. Na hipótese de extinção, inatividade, ausência de indicação ou qualquer outra situação que impeça o órgão, entidade ou segmento de exercer sua representação no CMEPK, a respectiva cadeira permanecerá suspensa até nova regularização, sem prejuízo do funcionamento do Conselho, que poderá deliberar regularmente enquanto perdurar a situação. (AC)

§ 7º. Persistindo a ausência de representação, o Conselho poderá propor a substituição por outro órgão, entidade ou segmento equivalente, observado o princípio da representatividade democrática, cuja formalização ocorrerá nos termos no §2º. (AC)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 05 de novembro de 2025.

ULISSES MATTA DE ARAUJO
Assinado de forma digital
por ULYSSES MATTA DE ARAUJO
ARAUJO:10093266782
Data: 2025.11.05
66782
10:11:38 - 07'00'

Ulisses Matta de Araújo
Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

24
8

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 1.838, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

ALTERA A LEI Nº 821/2009 DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES (CMEPK) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei 821, de 15 de junho de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Presidente Kennedy/ES (CMEPK), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.

§ 6º. Na hipótese de extinção, inatividade, ausência de indicação ou qualquer outra situação que impeça o órgão, entidade ou segmento de exercer sua representação no CMEPK, a respectiva cadeira permanecerá suspensa até nova regularização, sem prejuízo do funcionamento do Conselho, que poderá deliberar regularmente enquanto perdurar a situação. (AC)

§ 7º. Persistindo a ausência de representação, o Conselho poderá propor a substituição por outro órgão, entidade ou segmento equivalente, observado o princípio da representatividade democrática, cuja formalização ocorrerá nos termos do §2º. (AC)

.....
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Presidente Kennedy/ES, 06 de novembro de 2025.

Fábio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal Interino

CERTIDÃO
Certifico que Lei nº 1.838/
2025
é publicado na forma do Art.69 da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela Emenda nº 014.
De 09/05/2019
Data: 06/11/2025
Servidora: *[Signature]*
Município de Presidente Kennedy/ES